



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº 05/2023 – CRM/AP

PROCESSO: 011/2023

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

OBJETO: Contratação de empresa para registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para fornecimento, sob demanda, de MATERIAIS DIVERSOS, conforme as características, condições, obrigações e requisitos técnicos contidos no Termo de Referência.

I – RESUMO DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM OS RECURSOS

Trata-se de pregão eletrônico - SRP¹ dividido em cinco lotes, sendo eles: “LOTE - I - MATERIAL DE CONSUMO (GENÊRO ALIMENTÍCIO)”, “LOTE - II - MATERIAL DE CONSUMO (ÁGUA MINERAL)”, “LOTE - III - MATERIAL DE CONSUMO (EXPEDIENTE)”, “LOTE - IV - MATERIAL DE CONSUMO (SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA)” e “LOTE - V - MATERIAL DE CONSUMO (LIMPEZA E CONSERVAÇÃO)”.

Com relação ao lote IV, não houve recurso.

No que tange ao lote I, ocorreu aceite da proposta do fornecedor C.L.C. MAUES LTDA, CNPJ/CPF: 23.085.871/0001-50, e, após diligências para regularização de documentos vencidos, houve a inabilitação em razão da não regularidade do item “11.3.3”. Após, ocorreu o aceite da proposta do fornecedor A C DA S PINTO, CNPJ/CPF: 27.279.291/0001-55 e posterior habilitação.

¹ Sistema de Registro de Preço



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

No que tange ao lote II, ocorreu aceite da proposta do fornecedor C.L.C. MAUES LTDA, CNPJ/CPF: 23.085.871/0001-50, e, após diligências para regularização de documentos vencidos, houve a inabilitação em razão da não regularidade do item “11.3.3”. Após, ocorreu o aceite da proposta do fornecedor A C DA S PINTO, CNPJ/CPF: 27.279.291/0001-55 e posterior habilitação.

No que tange ao lote III, ocorreu aceite da proposta do fornecedor C.L.C. MAUES LTDA, CNPJ/CPF: 23.085.871/0001-50, e, após diligências para regularização de documentos vencidos, houve a inabilitação em razão da não regularidade do item “11.3.3”. Após, ocorreu recusa da proposta do fornecedor R. FIGUEIREDO DA COSTA, CNPJ/CPF: 10.505.707/0001-03, em virtude do não atendimento para envio da proposta ajustada no prazo concedido, após, houve aceite da proposta fornecedor O. L. LIMA JUNIOR LTDA, CNPJ/CPF: 05.522.035/0001-04, e posterior habilitação.

No que tange ao lote V, ocorreu aceite da proposta do fornecedor C.L.C. MAUES LTDA, CNPJ/CPF: 23.085.871/0001-50, e, após diligências para regularização de documentos vencidos, houve a inabilitação em razão da não regularidade do item “11.3.3”. Após, ocorreu o aceite da proposta do fornecedor AGROGENESIS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 39.607.272/0001-90, e posterior habilitação.

Dessa forma, inconformado com as inabilitações, o fornecedor C.L.C. MAUES LTDA, interpôs – tempestivamente - recurso contra tais atos nos lotes I, II, III e V, em suma, alegando direito tutelado na lei complementar 123/06, principalmente o aduzido no art. 43, § 1º, “in verbis”:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação

2





CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

O fornecedor O. L. LIMA JUNIOR LTDA, apresentou sua contrarrazão ao lote III, em suma, alegando que, “in verbis”:

O Edital de licitação PREGÃO ELETRONICO Nº 05/2023, estabeleceu como requisito para que as empresas sejam habilitadas ao certame que:

A empresa apresentou diversos documentos totalmente fora da validade e desatualizados, numa tentativa de ludibriar o pregoeiro do seu antigo enquadramento de Empresa de Pequeno Porte, para usufruir e gozar do benefício da Lei Complementar 123/2006, como podemos ver abaixo:

- Certidão Simplificada – JUCAP – emitida em 22/08/2017;
- Declaração de Enquadramento – 09/06/2017;

Lembro o principal documento para comprovar o direito e se beneficiar da Lei seria o Balanço Patrimonial ano 2022 (NÃO ENVIADO) ou pelos menos o SICAF atualizado, portanto o descumprimento do item 11.5.2 automaticamente inabilitava a nobre concorrente.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

Data vênia a decisão correta e proferida pelo respeitável condutor do certame, ao inabilitar a empresa C L MAUES LTDA, inclusive solicitamos ao nobre pregoeiro que faça consulta ao SICAF para ver desde quando a empresa não apresenta os balanços patrimoniais registrados e arquivados na JUCAP, para fins de comprovação quanto a veracidade do pedido de benefício da lei. Lembro e ressalto falsa declaração a empresa pode sofrer sanções administrativas e até ficar impedida de licitar.

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8666/93. Art.

3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.

IV- DO PEDIDO

Ex positis, requer a empresa O. L. LIMA JUNIOR EIRELI, que seja mantida a decisão proferida, negando provimento ao RECURSO ADMINISTRATIVO com posterior.

Nesse passo, o fornecedor AGROGENESIS EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentou sua contrarrazão ao lote V, em suma, alegando que, “in verbis”:

O Edital de licitação PREGÃO ELETRONICO Nº 05/2023, estabeleceu como requisito para que as empresas sejam habilitadas ao certame que:

A empresa apresentou diversos documentos totalmente fora da validade e desatualizados, numa tentativa deludibriar o pregoeiro do seu antigo



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

enquadramento de Empresa de Pequeno Porte, para usufruir e gozar do benefício da Lei Complementar 123/2006, como podemos ver abaixo:

- Certidão Simplificada – JUCAP – emitida em 22/08/2017;
- Declaração de Enquadramento – 09/06/2017;

Lembro o principal documento para comprovar o direito e se beneficiar da Lei seria o Balanço Patrimonial ano 2022(NÃO ENVIADO) ou pelos menos o SICAF atualizado, portanto o descumprimento do item 11.5.2 automaticamente inabilitava a nobre concorrente.

Data vênua a decisão correta e proferida pelo respeitável condutor do certame, ao inabilitar a empresa C L MAUESLTDA, inclusive solicitamos ao nobre pregoeiro que faça consulta ao SICAF para ver desde quando a empresa não apresenta os balanços patrimoniais registrados e arquivados na JUCAP, para fins de comprovação quanto a veracidade do pedido de benefício da lei. Lembro e ressalto falsa declaração a empresa pode sofrer sanções administrativas e até ficar impedida de licitar.

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8666/93. Art.

3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

IV- DO PEDIDO

Ex positus, requer a empresa AGROGENESIS EMPREENDIMENTOS LTDA, que seja mantida a decisão proferida, negando provimento ao RECURSO ADMINISTRATIVO com posterior.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

É o resumo.

II – DA DECISÃO

Pois bem, sem delongas, destaca-se o já colacionado art. 43, § 1º da lei complementar 123/06 em consonância ao art. 4 da lei 14.133/21, “in verbis”:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Entendo que assiste razão a recorrente/fornecedor C.L.C. MAUES LTDA, pois, a lei 14.133 manteve os benefícios da LC 123/06, mantendo a eficácia dos art. 42 a 49, e, “in casu” enquadra-se o disposto no art. 43, §1º, pois, o motivo da inabilitação da empresa foi justamente em consequência da não regularidade do item “11.3.3”, nos lotes I, II, III e IV.

Diante de todo exposto, com base, principalmente no art. 4º da lei 14.133/21 e lei complementar 123/06, conheço do recorrente C.L.C. MAUES LTDA e dou provimento em seus requerimentos no sentido de reformar a inabilitação em seu desfavor, para refazimento do ato, com concessão de cinco dias úteis, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa e consequente prosseguimento do certame a partir desse momento.

Sheila Semoni Souza

Pregoeira